



AO ILUSTRÍSSIMO(A) PREGOEIRO(A) E À COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ – TJCE

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 034/2026 (Processo SEI nº 8525993-21.2025.8.06.0000)

Assunto: Impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 034/2026.

ROCHA GESTÃO E ASSESSORIA EM LICITAÇÕES, por seu representante legal, vem, respeitosamente, com fulcro na Lei nº 14.133/2021 e nos princípios constitucionais da legalidade, isonomia e ampla competitividade, interpor a presente **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, pelos fatos e fundamentos jurídicos a seguir expostos.

I. DOS FATOS E DO CONTEXTO DA CONTRATAÇÃO

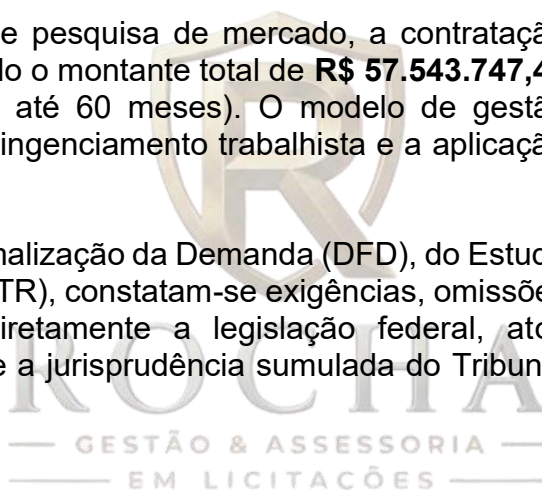
Trata-se de certame licitatório promovido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Ceará (TJCE), via Pregão Eletrônico sob o regramento da Nova Lei de Licitações (Lei nº 14.133/2021), objetivando a substituição do contrato originário da Lei nº 8.666/93 e o suprimento do déficit operacional do órgão, que conta atualmente com apenas 4 motoristas efetivos em seu quadro próprio.

A demanda formalizada pela Diretoria de Administração do TJCE visa à contratação continuada de empresa especializada para fornecimento de mão de obra terceirizada com dedicação exclusiva, contemplando o total de **140 postos de condutores**, subdivididos nas seguintes categorias:

- **Condutor I (3 postos):** Atendimento à Presidência, Vice-Presidência e Corregedoria, acrescido de adicional de função de 50%;
- **Condutor II (70 postos):** Atendimento a Desembargadores, Juizes Auxiliares, ESMEC e unidades administrativas, acrescido de adicional de função de 25%;
- **Condutor III (67 postos):** Apoio logístico, fóruns, secretarias e transporte de bens patrimoniais/insumos, acrescido de adicional de função de 10%.

Com salário-base fixado em R\$ 3.208,60 oriundo de pesquisa de mercado, a contratação estima o valor mensal de R\$ 1.598.437,43, perfazendo o montante total de **R\$ 57.543.747,48 para o período inicial de 36 meses** (prorrogável até 60 meses). O modelo de gestão contempla a utilização de Conta Vinculada para contingenciamento trabalhista e a aplicação do Índice de Medição de Resultados (IMR).

Contudo, do exame detalhado do Documento de Formalização da Demanda (DFD), do Estudo Técnico Preliminar (ETP) e do Termo de Referência (TR), constata-se exigências, omissões e vício de desproporcionalidade que afrontam diretamente a legislação federal, atos normativos do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e a jurisprudência sumulada do Tribunal de Contas da União (TCU).





II. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS DA IMPUGNAÇÃO

1. Da Ilegalidade na Exigência de Estrutura Operacional de Apoio a Até 1 Hora da Sede

O Termo de Referência prevê, como obrigação impositiva, a manutenção ou instalação pela contratada de estrutura operacional de apoio localizada a no máximo 1 (uma) hora de distância da sede do TJCE.

A exigência restringe indevidamente a competitividade. Nos termos do art. 67, § 6º, da Lei nº 14.133/2021 e da **Súmula nº 272 do TCU**, é vedado exigir a instalação prévia de escritório ou estrutura física local como condição de habilitação ou participação, por constituir barreira que privilegia licitantes locais em detrimento do mercado nacional. A obrigação deve limitar-se à fase de execução contratual (pós-homologação), sem fixá-lo em limite temporal rígido e sem amparo legal.

2. Do Descumprimento da Resolução CNJ nº 307/2019 e Afastamento Indevido da Cota de Egressos

O ETP afastou integralmente a reserva de vagas para pessoas egressas do sistema prisional sob o pretexto genérico de "risco à segurança de autoridades e ao sigilo no transporte".

A **Resolução CNJ nº 307/2019** e o **Decreto Federal nº 9.450/2018** impõem a cota percentual como regra nos contratos com dedicação exclusiva no Poder Judiciário. O afastamento genérico para **todos os 140 postos** revela-se desproporcional, visto que a categoria **Condutor III (67 postos)** atua em apoio logístico, transporte de cargas e secretarias. A fundamentação de segurança de autoridades não se aplica ao transporte de insumos e materiais, violando a política judiciária de reinserção social.

3. Do Risco de *Bis In Idem* na Cumulação das Sanções Contratuais com o IMR

O Termo de Referência prevê descontos diretos na fatura via Índice de Medição de Resultados (IMR) cumulados com a instauração de processo sancionatório para aplicação de multas pelo mesmo fato gerador.

A medição por IMR detém natureza de reequilíbrio financeiro da prestação (pagamento proporcional ao serviço prestado) e não de sanção penalitória. A dupla penalização (retenção no faturamento somada à aplicação de multa pela mesma ocorrência) gera inequívoco *bis in idem*, violando o art. 156 da Lei nº 14.133/2021.

4. Da Ausência de Respaldo Legal/Coletivo para a Fixação dos Adicionais de Função

O orçamento estimado fixa adicionais de função (50%, 25% e 10%) sobre o salário-base da categoria sem demonstrar o respaldo em Convenção Coletiva de Trabalho (CCT) vigente ou norma legal específica. A fixação arbitrária distorce a planilha de custos e fere a livre pactuação coletiva, devendo o edital esclarecer a natureza cogente ou meramente estimativa de tais percentuais.



5. Da Restrição Indevida na Qualificação Técnico-Operacional (Exigência Estrita de Atestados de Condutor/Motorista)

O edital limita a comprovação de capacidade técnico-operacional à apresentação de atestados relativos tão somente a serviços idênticos ou estritamente similares aos de condução de veículos.

Em contratos continuados com dedicação exclusiva de mão de obra, o núcleo do risco administrativo e da execução reside na gestão operacional de pessoal (recrutamento, controle de frequência, substituições e adimplemento de obrigações trabalhistas). A exigência restritiva desconsidera a aptidão de empresas com larga experiência na terceirização de mão de obra intensiva (como portaria, recepção e apoio administrativo).

Conforme o entendimento consolidado do Tribunal de Contas da União (**Súmula TCU nº 263 e Acórdãos nº 1.214/2013-Plenário, nº 553/2016-Plenário e nº 1.052/2017-Plenário**), exigir atestados idênticos ao cargo específico em detrimento de contratos de terceirização de porte equivalente configura rigor excessivo e violação ao art. 67, caput e I, da Lei nº 14.133/2021.

6. Da Omissão e Incerteza Quanto à Precificação do Auxílio-Creche / Reembolso-Creche

O edital e a planilha de custos omitiram a regra clara de custeio da rubrica atinente ao Auxílio-Creche / Reembolso-Creche.

Por se tratar de verba indenizatória vinculada a evento futuro e incerto (existência de dependentes elegíveis alocados na execução), a falta de parâmetro objetivo força os licitantes a cotarem estimativas aleatórias, gerando assimetria nas propostas e risco de inexequibilidade. Segundo as diretrizes da **IN SEGES/MGI nº 147/2026** e da **IN SEGES/ME nº 5/2017**, verbas dessa natureza devem ser ressarcidas exclusivamente pelo fato gerador ou seguir cotação padronizada para todos os participantes, em observância ao princípio do julgamento objetivo (arts. 5º e 11, III, da Lei nº 14.133/2021).

7. Da Exigência Cumulativa de Índices Econômicos, Patrimônio Líquido e Capital Circulante Líquido (CCL)

O instrumento convocatório exige, simultaneamente: **a)** Índices de liquidez (*LG, LC e SG* > 1,00); **b)** Patrimônio Líquido Mínimo de 10%; e **c)** Capital Circulante Líquido (CCL) Mínimo de 16,66% do valor estimado.

A cumulação exacerba os requisitos de qualificação econômico-financeira. Conforme a **Súmula TCU nº 275** e o **Acórdão nº 1.052/2017-Plenário**, a Administração deve optar por exigências alternativas ou demonstrar formalmente a necessidade técnica da cumulatividade no processo administrativo. A sobreposição injustificada afronta o art. 69 da Lei nº 14.133/2021.

8. Do Prazo Exíguo para Envio da Proposta Ajustada e Planilhas por Município (2 Horas)



O instrumento convocatório fixa o prazo de apenas 2 (duas) horas para o arrematante enviar a proposta readequada e as Planilhas de Custos detalhadas por município após a etapa de lances.

Tratando-se de lote único de 140 postos de trabalho distribuídos por diversas comarcas do Estado do Ceará — com variações municipais de alíquotas de ISS e tarifas de transporte —, o prazo de 120 minutos desatende os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade (art. 5º da Lei nº 14.133/2021), induzindo a erros formais e a desclassificações injustificadas.

III. DOS PEDIDOS

Apreciadas as razões expedidas, requer-se a Vossa Senhoria:

1. O **CONHECIMENTO** e o **RECEBIMENTO** da presente Impugnação, porquanto tempestiva e cabível;
2. No mérito, o seu **PROVIMENTO**, para determinar a reformulação do edital e anexos, a fim de:
 - o **a)** Excluir a restrição temporal impositiva de estrutura operacional a até 1 hora da sede, adequando o edital à Súmula TCU nº 272 e ao art. 67, § 6º, da Lei nº 14.133/2021;
 - o **b)** Adequar a cota de egressos do sistema prisional (Resolução CNJ nº 307/2019), limitando a excepcionalização fundamentada apenas aos postos de transporte de altas autoridades (Condutor I);
 - o **c)** Esclarecer a natureza compensatória do IMR, vedando expressamente a cumulação do desconto na fatura com sanção pecuniária pelo mesmo fato gerador;
 - o **d)** Detalhar o amparo normativo/coletivo dos adicionais de função (50%, 25% e 10%);
 - o **e)** Aceitar atestados de qualificação técnico-operacional de gestão de mão de obra terceirizada com dedicação exclusiva em geral (Súmula TCU nº 263);
 - o **f)** Regulamentar a precificação do Auxílio-Creche via reembolso pelo fato gerador ou fixação de cotação padronizada;
 - o **g)** Flexibilizar a exigência cumulativa dos requisitos econômico-financeiros (Súmula TCU nº 275);
 - o **h)** Ampliar o prazo de envio da proposta ajustada e planilhas por município para no mínimo 24 (vinte e quatro) horas;
3. A **REPUBLICAÇÃO DO EDITAL** com a consequente reabertura dos prazos licitatórios, na forma do art. 55, § 1º, da Lei Federal nº 14.133/2021.

Nestes termos, pede deferimento.

gov.br
Documento assinado digitalmente
ALLISSON THIAGO SILVA ROCHA
Data: 18/09/2026 11:30:11-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Campina Grande-PB, 18 de setembro de 2026.

ROCHA
— GESTÃO & ASSESSORIA —
— EM LICITAÇÕES —

ROCHA GESTÃO E ASSESSORIA EM LICITAÇÕES

 	REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURA SECRETARIA NACIONAL DE TRÂNSITO		
	CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO / DRIVER LICENSE / PERMISO DE CONDUCCIÓN		
2º 1º NOME E SOBRENOME		1ª HABILITAÇÃO	
ALLESSON THIAGO SILVA ROCHA		18/04/2005	
 <i>Allesson Thiago Silva Rocha</i>	3 DATA, LOCAL E UF DE NASCIMENTO		
	23/07/1986, CAMPINA GRANDE, PB		
	4a DATA EMISSÃO	4b VALIDADE	ACC
	03/06/2022	12/05/2032	
	4c DOC IDENTIDADE / ÓRG EMISSOR / UF		
	Z905500 SSP PB		
	4d CPE	5 Nº REGISTRO	
054.550.044-33	03567563207		AD
NACIONALIDADE			
BRASILEIRO			
FILIAÇÃO			
GERALDO DA SILVA ROCHA			
MARIA LUCIA SILVA ROCHA			
7 ASSINATURA DO PORTADOR			

2158157385

9	10	11	12
ACC 			
A 		12/05/2032	
A1 			
B 		12/05/2032	
B1 			
C 		12/05/2032	
C1 			

12 OBSERVAÇÕES

EAR A

LOCAL

JOAO PESSOA, PB

9	10	11	12
D 		12/05/2032	
D1 			
BE 			
CE 			
C1E 			
DE 			
D1E 			

ASSINADO DIGITALMENTE

DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO

34891899183

PB045061475

PARAÍBA

QR-CODE



Documento assinado com certificado digital em conformidade com a Medida Provisória nº 2200-2/2001. Sua validade poderá ser confirmada por meio do programa Assinador Serpro.

As orientações para instalar o Assinador Serpro e realizar a validação do documento digital estão disponíveis em:
<https://www.serpro.gov.br/assinador-digital>.

SERPRO / SENATRAM

2. 2. 1. Nome e Sobrenome / Name / Surname / Nome e Apellidos - Primeira Habilitação / First Driver License / Primera Licencia de Conducir - 3. Data de Nascimento / Date and Place of Birth DD/MM/YYYY / Fecha y Lugar de Nacimiento - 4a. Data de Emissão / Issuing Date DD/MM/YYYY / Fecha de Emisión - 4b. Data de Validade / Expiration Date DD/MM/YYYY / Valido Hasta - ACC - 4c. Documento Identidade - Órgão emissor / Identity Document - Issuing Authority / Documento de Identificación - Autoridad Expedidora - 4d. CPF - 5. Número de registro da CNH / Driver License Number / Número de Permiso de Conducir - 9. Categoria de Veículos da Carteira de Habilitação / Driver license Class / Categoría de Permisos de Conducir - Nacionalidade / Nationality / Nacionalidad - Filiação / Filiação - 12. Observações / Observations / Observaciones - Local / Place / Lugar

I<BRA035675632<076<<<<<<<<<<
8607232M3205127BRA<<<<<<<<<0
ALLISSON<<THIAGO<SILVA<ROCHA<<

Certificado da Condição de Microempendedor Individual



Empresário(a)

Nome Civil

ALLISSON THIAGO SILVA ROCHA

CPF

054.550.044-33

CNPJ

66.806.459/0001-95

Data de Abertura

15/05/2026

Nome Empresarial

66.806.459 ALLISSON THIAGO SILVA ROCHA

Capital Social

10.000,00

Situação Cadastral Vigente

ATIVA

Data da Situação Cadastral

15/05/2026

Endereço Comercial

CEP

58437-062

Logradouro

RUA ELISABETE DE OLIVEIRA BRAGA

Número

433

Complemento

CASA

Bairro

SERROTAO

Município

CAMPINA GRANDE

UF

PB

Situação Atual

Enquadrado na condição de MEI

Períodos de Enquadramento como MEI**Período**

1º período

Início

15/05/2026

Fim

-

Atividades

Forma de Atuação

Estabelecimento fixo

Ocupação Principal

Digitador(a) independente

Atividade Principal (CNAE)

8219-9/99 - Preparação de documentos e serviços especializados de apoio administrativo não especificados anteriormente

Termo de Ciência e Responsabilidade com Efeito de Dispensa de Alvará e Licença de Funcionamento

Declaro, sob as penas da lei, que conheço e atendo aos requisitos legais exigidos pelo Estado e pela Prefeitura do Município para a dispensa da emissão do Alvará e Licença de Funcionamento, compreendidos os aspectos sanitários, ambientais, tributários, de segurança pública, uso e ocupação do solo, atividades domiciliares e restrições ao uso de espaços públicos; autorizo a realização de inspeção e fiscalização no local de exercício das atividades para fins de verificação da observância dos referidos requisitos; e declaro, sob as penas da lei, ter ciência de que o não atendimento dos requisitos legais exigidos pelo Estado e pela Prefeitura do Município poderão acarretar o cancelamento deste Termo de Ciência e Responsabilidade com Efeito de Dispensa de Alvará e Licença de Funcionamento.*

* Declaração prestada pelo empreendedor no ato de registro da empresa.

Este Certificado comprova as inscrições, alvará, licenças e a situação de enquadramento do empresário na condição de Microempreendedor Individual. A sua aceitação está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, no endereço: <https://mei.receita.economia.gov.br/certificado>. Certificado emitido com base na Resolução nº 59, de 12 de agosto de 2020, do Comitê para Gestão da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios – CGSIM.

ATENÇÃO: qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.

